Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.175 – COSIT
DATA	26 de julho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 7308.90.90

Sem enquadramento no Ex 01 da Tipi

Mercadoria: Estrutura em aço carbono dobrado a frio, de grandes dimensões (6,5 m (altura) X 2,3 m (largura entre colunas)) para armazenamento de paletes em lojas, oficinas, entrepostos etc, composta de colunas verticais treliçadas conectadas por vigas horizontais (longarinas), concebida para suportar os paletes de forma a permitir que eles sejam armazenados em múltiplos níveis de altura, apresentada como um conjunto (kit) não montado de colunas verticais treliçadas, vigas horizontais e parafusos, porcas, arruelas e chumbadores necessários para a montagem e fixação no piso por parafusos de torque (parabolts), comercialmente denominada porta-paletes.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, RGC/Tipi 1, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021], e alterações posteriores.

RELATÓRIO

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

Identificação da mercadoria:

"(...)

2. Imagens:

3. Por meio do Termo de Intimação Fiscal (TIF) Ceclam nº 041, de 08 de março de 2023, a consulente foi intimada a apresentar descrição detalhada da mercadoria e apresentou as respostas aos quesitos formulados na forma seguinte:

(...)

4. Mediante Formulário de Verificação, às fls. 21 a 23, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2.057, de 2021.

5. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

6. Após análise das informações prestadas pode-se concluir que a mercadoria objeto desta consulta é uma estrutura em aço carbono dobrado a frio, de grandes dimensões (6,5 m (altura) X 2,3 m (largura entre colunas)) para armazenamento de paletes, composto de colunas verticais treliçadas conectadas por vigas horizontais (longarinas), concebida para suportar os paletes de forma a permitir que eles sejam armazenados em múltiplos níveis de altura, apresentada como um conjunto (kit) não montado de colunas verticais treliçadas, vigas horizontais e parafusos, porcas, arruelas e chumbadores necessários para a montagem e fixação no piso por parafusos de torque (parabolts).

Classificação da mercadoria:

7. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH),

constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

8. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

9. De início, convém esclarecer que, de acordo com as informações fornecidas pela consulente e com as imagens da mercadoria apresentadas no processo, verifica-se que está sob análise uma estrutura de grandes dimensões, apresentada desmontada, concebida para ser fixada ao piso, mediante a utilização de parafusos de torque, configurando-se uma construção em módulos ou a parte de uma construção em módulos, que, em tese, poderia ser abrigada na posição 73.08 ou na posição 94.06, ambas da NCM/SH, devendo ser afastada, de plano, a posição NCM/SH 94.03, visto que, em face dessas grandes dimensões, não se pode caracterizar a mercadoria em questão como um móvel para merecer abrigo no texto *outros <u>móveis</u> e suas partes*.

10. Antes, porém, de prosseguir com a investigação classificatória, convém lembrar que se trata aqui de uma mercadoria que é apresentada desmontada e, portanto, incide, no caso, a RGI 2a[1], para que se tenha em mente que os textos das posições da NCM/SH abrangem as mercadorias nelas referidas completas ou acabadas, mas também as mesmas mercadorias apresentadas desmontadas ou por montar.

11. Assim sendo, sem olvidar o caráter meramente indicativo dos títulos das seções e dos capítulos da NCM/SH, pode-se afirmar que a mercadoria cuja classificação fiscal aqui se persegue pode encontrar abrigo no Capítulo 73, que trata das obras de ferro fundido, ferro ou aço, caso em que a classificação fiscal seria direcionada com observância do regime da matéria constitutiva, ou no Capítulo 94 da NCM/SH, que alcança móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes e, ainda, as construções pré-fabricadas, nas posições a seguir relacionadas com os respectivos textos:

> 73.08 Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e

[1] 2a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

> janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
>
> 94.06 Construções pré-fabricadas.

12. Neste ponto, uma vez que os textos acima referem-se a construções e considerando-se que a mercadoria em questão é concebida para fixação no piso em caráter permanente, é pertinente trazer a lume os trechos das Nesh da posição NCM/SH 73.08 seguintes:

> Esta posição abrange essencialmente o que se convencionou chamar de construções metálicas, mesmo incompletas, e as respectivas partes. Na acepção da presente posição, as construções caracterizam-se por permanecerem, em princípio, fixas depois de montadas. São geralmente fabricadas com chapas, folhas, barras, tubos, perfis variados, de ferro ou aço, ou com elementos de ferro forjado ou ferro fundido moldado, perfurados, ajustados ou reunidos por meio de rebites ou de pernos ou pinos, ou por soldadura autógena ou elétrica, por vezes associados com artigos incluídos noutras posições, tais como telas, redes, chapas e tiras distendidas, da posição 73.14.
>
> (...)
>
> Independentemente dos artigos enumerados no próprio texto da posição, nela estão compreendidos:
>
> Escoras para poços de minas; espeques, estacas, escoras e pontaletes, ajustáveis ou telescópicos, esteios tubulares, travas extensíveis para armações (cofragens), andaimes tubulares e material semelhante; portas de eclusas, diques, molhes e quebra-mares (paredões*); superestruturas de faróis; mastros, portalós, amuradas, escotilhas, etc., para navios; portões e portas corrediços; torres de telegrafia sem fio; grades de jazigos; cercas e vedações para jardins, campos de jogos e semelhantes; armações para horticultores e floristas; prateleiras de grandes dimensões para montagem e fixação permanente em estabelecimentos, oficinas, lojas, entrepostos e outros locais para armazenagem de mercadorias; baias e grades para estrebarias, etc.; barreiras de proteção para auto-estradas, fabricadas com chapas ou perfis.
>
> Também se incluem nesta posição quaisquer elementos, tais como produtos laminados planos, "chapas universais" (placas*), barras, perfis, tubos, etc., trabalhados (por perfuração, arqueamento, chanframento, especialmente), com características de elementos de construção.
>
> (...)
>
> (grifou-se)

13. Também importa considerar as Nesh da posição NCM/SH 94.06, das quais transcrevem-se os trechos abaixo, especialmente porque a posição NCM/SH 73.08 exclui textualmente de seu abrigo as *construções pré-fabricadas da posição 94.06*.

> Esta posição abrange as construções pré-fabricadas, também denominadas "construções industrializadas", de quaisquer matérias.
>
> Essas construções, concebidas para os mais variados usos, tais como habitação, barracas de canteiros (estaleiros) de obras, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens e estufas, apresentam-se, geralmente, sob a forma:
>
> - de construções completas, inteiramente montadas, prontas para serem utilizadas;
>
> - de construções completas, não montadas;
>
> - de construções incompletas, montadas ou não, mas apresentando, nesse estado, as características essenciais de construções pré-fabricadas.
>
> Nos casos de construções que se apresentam não montadas, os elementos necessários para a sua edificação podem apresentar-se quer parcialmente montados (paredes, armaduras de telhado, por exemplo) ou fornecidos nas dimensões definitivas (vigas, principalmente), quer ainda, alguns outros, com comprimento indeterminado para serem ajustados no momento da montagem (vigas de apoio, matérias isolantes, etc.).
>
> As construções desta posição podem ser equipadas ou não. Contudo, só o equipamento fixo fornecido normalmente com essas construções é admitido, o qual pode englobar, por exemplo, a instalação elétrica (cabos, tomadas de corrente, interruptores, disjuntores, campainhas, etc.), a aparelhagem de aquecimento ou de ar-condicionado (caldeiras, radiadores, aparelhos de ar-condicionado, etc.), o equipamento sanitário (banheiras, duchas, aquecedores de água, etc.) ou de cozinha (pias, coifas aspirantes (exaustores*), fogões, etc), bem como os móveis embutidos ou concebidos para serem embutidos (armários, etc.).
>
> Os materiais que se destinam a assegurar a montagem ou o acabamento das construções pré-fabricadas (pregos, cola, gesso, argamassa, fios e cabos elétricos, tubos, tintas, papéis de parede, carpete, por exemplo) devem ser classificados com as mencionadas construções **desde que** sejam apresentados com estas últimas em quantidades apropriadas.
>
> (...)
>
> (grifou-se)

14. Não obstante o caráter exemplificativo do que foi grifado nas Nesh da posição NCM/SH 94.06, verifica-se que tal posição é própria para as construções destinadas à ocupação humana, seja como residência ou moradia, seja como local de trabalho ou de estudos. Portanto, não se trata aqui de uma construção excluída da posição NCM/SH 73.08 por tratar-se de uma construção pré-fabricada da posição NCM/SH 94.06. Destarte, conclui-se que a posição NCM/SH 73.08 é mais adequada para abrigar a mercadoria em exame, por ser mais específica, em perfeita consonância com a RGI 3a[2].

[2] Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:
a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

15. Uma vez afastada da análise a posição NCM/SH 94.06, prossegue-se com a classificação fiscal da mercadoria objeto da consulta, concluindo que, em conformidade com a RGI 1[3], ela se classifica na posição NCM/SH 73.08, que possui as seguintes subposições:

7308.10.00 Pontes e elementos de pontes

7308.20.00 Torres e pórticos

7308.30.00 Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras

7308.40.00 Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos

7308.90 Outros

16. Em face dos textos das subposições acima mencionadas, verifica-se que não há subposição específica para a mercadoria que ora se examina que, em perfeita harmonia com a RGI 6[4], encontra abrigo na subposição 7308.90 da NCM/SH, que, no âmbito regional, possui os desdobramentos seguintes:

7308.90.10 Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções

7308.90.90 Outros

17. Note-se que não há item específico para a mercadoria em análise e, portanto, por força da RGC 1[5], ela deve classificar-se no item residual fechado NCM/SH 7308.90.90, que não comporta desdobramento em subitens. Portanto, a mercadoria objeto deste processo classifica-se no código NCM/SH 7308.90.90.

18. Por fim, cumpre lembrar que a Regra Geral Complementar (RGC) da Tabela do IPI (Tipi) 1 (RGC/Tipi 1) prescreve a aplicação, "*mutatis mutandis*", das RGI/SH para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, para registrar que ao código Tipi 7308.90.90 está associado regime de exceção tarifária (Ex 01) ao qual a mercadoria aqui examinada não faz jus, visto que tal Ex é aplicável apenas a telhas de aço.

3 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

4 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

5 As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 73.08), RGI 6 (texto da subposição 7308.90), e RGC 1 (texto do item fechado 7308.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, RGC/Tipi 1, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 7308.90.90.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 25 de julho de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Relatora – 1ª Turma

(assinado digitalmente)
SILVANA DEBONI BRITO
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA